FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIREITO DE CERTIDÃO — FINALIDADE

— O pedido de certidão pressupõe a defesa de um direito individual, cabendo ao interessado especificar sua finalidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República
Processo CGRV nº 327/86

PROCESSO CGR nº 327/86. EXT.

Pedido de cópia do Parecer nº L-194, de 29 de maio de 1978, formulados por Odílio Almeida Alves da Costa.

DESPACHO

1. O interessado, que é servidor público inativo do Distrito Federal, pretende *cópia* do Parecer nº L-194, de 29 de maio de 1978, da lavra do Exmº Sr. Ministro Luiz Rafael Mayer, então consultor-geral da República, cujo teor foi integralmente aprovado pelo Sr. Presidente da República.

Aquele parecer, após o ato presidencial aprobatório (em 23.6.78), foi encaminhado ao Dasp em 27.6.78.

2. Impôs-se-lhe, com fundamento no Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, que aprovou o Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, a nota de confidencialidade.

Para que se viabilize o acesso ao que nele se contém, torna-se imperativo desclassificá-lo como assunto sigiloso.

Nada impede, sob tal aspecto, que o consultor-geral da República, procedendo nos termos do art. 8º, do mencionado Regulamento, *cancele* a classificação daquele parecer como assunto sigiloso.

Antes, porém, o interessado na certificação deverá observar o que dispõe o art. 153, § 35, da Constituição.

3. A norma constitucional por ele invocada reconhece o direito público subjetivo à expedição de certidões.

Titulariza-o *qualquer* pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

O preceito constitucional é inequívoco: a lei *assegurará* a expedição de certidões.

O Estado é o destinatário desse preceito, que lhe cria dever jurídico indeclinável.

O exercício daquele direito, no entanto, impõe a satisfação de alguns pressupostos, tais como:

a) *legítimo interesse* (existência de direito individual ou coletivo a ser defendido): a

falta de legitimação autoriza o indeferimento do pedido (*RT, 257*:195);

b) *ausência de sigilo:* o dever estatal de fornecer certidões apenas se refere aos atos revestidos de publicidade (*RF, 233*:152). A decretação de sigilo, como na espécie, enquanto não levantada, torna insuscetíveis de certificação os atos emanados do Estado (*RT, 265*:724, *237*:152);

c) *indicação de finalidade*: o fornecimento de certidões está condicionado à declaração do fim a que se destinam. O requerente deve assinalar o objetivo concreto e específico que pretende (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 6*:288; *RT, 323*:584, *429*:126; *RTJ, 99*:1.283). A simples e vaga menção de que as certidões se destinam *a fins de direito* autoriza, por legítima, a recusa do poder público (*RF, 135*:208).

É importante assinalar, neste ponto, com os autores, que os órgãos públicos não estão expostos à devassa inconseqüente ou à investigação irresponsável de todos quantos pretendam ter acesso aos atos e documentos públicos. Por isso mesmo, acentua Castro Nunes, em lição sempre lembrada — e citada pelo processualista Herotides da Silva Lima:

"O direito à certidão pressupõe um *interessado* em obtê-la, para defesa de um *direito individual,* interesse que se demonstra, que se declara, que se justifica" (*apud Código de Processo Civil brasileiro*. v. 1, p. 411).

Observo que o interessado *sequer* mencionou, em sua petição, os fins a que se destina a certidão por ele pretendida.

4. É relevante observar, ainda, que os *pareceres* nem sempre são acessíveis a terceiros.

Com efeito, nem todos os pareceres constituem objetos certificáveis.

A acessibilidade aos pareceres está condicionada à utilização dos mesmos nas decisões administrativas ou, então, à referência a eles feita nos despachos administrativos. Em não ocorrendo, alternativamente, *qualquer* das situações, deixa, o parecer, de configurar *res habilis* para efeito de certificação.

Incisiva, a respeito, a opinião de Gonçalves de Oliveira:

"Certidão de pareceres só se concede quando o despacho da autoridade administrativa a eles se referir expressamente ou neles se fundar" (ver *RDA, 15*:260).

Invocando decisão do e. Supremo Tribunal Federal, o meu ilustre antecessor assim a reproduz:

"A Constituição não assegura aos interessados a comunicação de todos e quaisquer pareceres e informações, senão somente daqueles a que os despachos administrativos se refiram, isto é, daqueles que dos despachos administrativos ficam fazendo parte integrante, como motivação ou fundamento deles. Nisso se conforma o legislador constituinte com a doutrina, a tradição do direito administrativo, segundo as quais são públicas as resoluções e decisões; não as informações e pareceres que apenas servem de esclarecimento para as resoluções de autoridade; ou melhor, pública deve ser a decisão, não a elaboração dela, a deliberação que a precede" (op. cit.).

Igual orientação, perfilha-a o douto Hely Lopes Meirelles (ver *Direito administrativo brasileiro.* 1985. p. 151).

5. *Em face do exposto,* o interessado deverá especificar, em cinco dias, a finalidade da certidão pleiteada, *sob pena de indeferimento* (ver *RTJ, 99*:1.283).

6. De outro lado, oficie-se ao Dasp, indagando-se-lhe se o parecer em tela foi, ou não, utilizado como referência ou fundamentado de decisões administrativas por ele eventualmente proferidas.

Brasília, 29 de agosto de 1986. — *J. Saulo Ramos,* Consultor-Geral da República.